

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 25/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 13 de abril de 2026.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

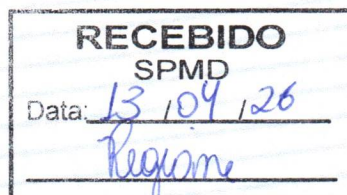
Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **24/2026** que dispõe de manifestação **FAVORÁVEL** desta Entidade a **EMENDA Nº1** do Projeto de Lei nº. **900/2025** de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Excelentíssimos Senhores,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 24/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL** a **EMENDA Nº1** do **Projeto de Lei nº. 900/2025**, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, cuja ementa “**Altera a Lei Estadual nº 8.547, de 29 de agosto de 2006, que “Institui meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para os doadores de sangue do Estado de Mato Grosso”.**”

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

Altera a Lei Estadual nº 8.547, de 29 de agosto de 2006, que “Institui meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para os doadores de sangue do Estado de Mato Grosso”.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Gilberto Cattani, a proposição visa assegurar aos doadores de sangue e aos doadores de órgãos em todos os estabelecimentos mantidos pelas entidades e órgãos da administração pública e privada do Estado de Mato Grosso.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL

Fundamentos:

Inicialmente, a proposição visava assegurar o direito à meia-entrada em todos os estabelecimentos mantidos pela entidade e órgãos da administração pública e privada do Estado de Mato Grosso, entretanto, **na sessão do dia 11/03/2026, foi apresentada a Emenda nº1**, que suprimiu a aplicabilidade do PL para a iniciativa privada.

Para efeitos de aplicabilidade da referida proposição, o benefício será concedido mediante documento oficial expedido pela Secretaria do Estado da Saúde – SESA, para os doadores de sangue, e a apresentação da declaração de vontade de ser doador de órgãos e tecidos, por meio da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano para os doadores de órgãos.

O projeto de lei, em sua redação originária, buscava ampliar o benefício da meia-entrada aos doadores regulares de sangue e aos doadores de órgãos, incluindo aqueles que manifestassem sua vontade por meio da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO), nos termos do Provimento nº 164/2024 do Conselho Nacional de Justiça. A finalidade da proposição é inegavelmente legítima e socialmente relevante, considerando o grave cenário nacional de escassez de órgãos para transplantes e a necessidade de incentivo a práticas solidárias que salvam vidas. Contudo, a forma inicialmente adotada para implementação da política pública apresentava vícios relevantes ao impor encargos diretos à iniciativa privada, sem previsão de qualquer mecanismo compensatório.

A imposição de obrigações à iniciativa privada que impliquem renúncia de receita, como é o caso da concessão obrigatória de meia-entrada, deve ser analisada com cautela, especialmente quando não há previsão de compensação financeira por parte do Estado. Tal prática pode configurar verdadeira transferência indireta de responsabilidade estatal para o setor privado, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico. O Estado não pode, sob o pretexto de promover políticas públicas meritórias, impor ao particular o custeio dessas medidas, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade e de desvirtuamento da função regulatória.

Além disso, a ingerência excessiva na atividade econômica privada pode comprometer a livre concorrência, prevista no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal. Estabelecimentos com estruturas de custo distintas podem ser impactados de maneira desigual por imposições dessa natureza, gerando distorções no mercado e potencial prejuízo à competitividade. Pequenos e médios empreendedores, em especial, tendem a ser mais afetados, o que pode resultar na redução da oferta de serviços, no aumento de preços ou até mesmo no encerramento de atividades.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.874/2019, denominada Lei da Liberdade Econômica, reforça esse entendimento ao estabelecer normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica. Em seu art. 2º, a referida lei dispõe que são princípios que norteiam a atividade econômica a liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas e a intervenção subsidiária e excepcional do Estado. Já o art. 3º assegura direitos como o de desenvolver atividade econômica de baixo risco sem necessidade de atos públicos de liberação e o de não ser compelido a suportar encargos desproporcionais decorrentes de regulamentação estatal.

Nesse sentido, **a emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 900/2025** está em plena consonância com os preceitos da Lei da Liberdade Econômica, ao evitar a imposição de obrigações que possam ser consideradas excessivas ou desproporcionais à iniciativa privada. Ao restringir a aplicação da norma ao setor público, o legislador reconhece que cabe ao Estado assumir diretamente os custos das políticas públicas que decide implementar, especialmente aquelas de natureza social.

Outro aspecto relevante diz respeito à segurança jurídica. A manutenção da obrigatoriedade de concessão de meia-entrada por parte de estabelecimentos privados poderia ensejar questionamentos judiciais, inclusive com potencial de declaração de inconstitucionalidade parcial da norma. A emenda, ao afastar esse risco, contribui para a estabilidade do ordenamento jurídico e para a efetividade da política pública, evitando que sua implementação seja comprometida por litígios.

Sob a perspectiva administrativa, a medida também se mostra alinhada ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Ao concentrar a execução da política pública no âmbito da administração pública, o Estado mantém maior controle sobre sua

implementação, podendo avaliar seus resultados, ajustar suas diretrizes e garantir maior transparência na utilização de recursos. A delegação indireta de encargos à iniciativa privada, por sua vez, dificulta o controle e pode comprometer a efetividade da política.

Ademais, é importante ressaltar que a emenda não descaracteriza nem esvazia a finalidade social do projeto. O incentivo à doação de sangue e órgãos permanece íntegro, sendo implementado por meio de mecanismos que respeitam a ordem constitucional e os limites da atuação estatal. Trata-se, portanto, de um ajuste de técnica legislativa, e não de mérito, o que reforça ainda mais a pertinência de sua aprovação.


A compatibilização entre interesse público e liberdade econômica é um dos grandes desafios do legislador. Medidas bem-intencionadas, quando mal calibradas, podem gerar efeitos contrários aos desejados, prejudicando tanto o setor produtivo quanto os próprios beneficiários da política pública. A emenda em análise demonstra sensibilidade a essa questão, promovendo um equilíbrio adequado entre incentivo social e responsabilidade econômica.

Por fim, cabe destacar que o fortalecimento da livre iniciativa não deve ser compreendido como oposição às políticas sociais, mas sim como condição para sua sustentabilidade a longo prazo. Um ambiente econômico saudável, com segurança jurídica e previsibilidade, é essencial para a geração de empregos, renda e arrecadação tributária, elementos indispensáveis para o financiamento de políticas públicas eficazes.

Conclusão:

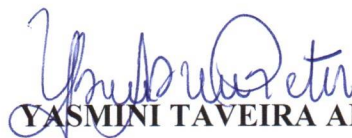
Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **FAVORÁVEL** a **EMENDA Nº1**, apresentada no PL **900/2025**, por entender que a medida garante maior aderência aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da proporcionalidade, da eficiência administrativa e da segurança jurídica, ao mesmo tempo em que preserva a finalidade social do projeto.

Atenciosamente,



JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT



YASMINI TAVEIRA ABREU GRETER

Assessora Legislativa da Fecomércio Mato Grosso